



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Processo n.: 0119616-90.2024.8.24.0710

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 110/2025 (N. 093/2025/MP)

Acordo de cooperação técnica de cooperação técnica que entre si celebram o **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, a **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA**, a **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, a **POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** e o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**.

O **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecido na Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, inscrito no CNPJ sob o n. 83.845.701/0001-59, doravante denominado **PJSC**, neste ato representado por seu presidente em exercício, Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecido na Rua Bocaiúva, 1792, Ed. Ministério Público de Santa Catarina, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-904, inscrito no CNPJ sob o n. 76.276.849/0001-54, doravante denominado **MPSC**, neste ato representado por sua procuradora-geral de justiça, Promotora de Justiça **VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI**, a **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA**, estabelecida na Avenida Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP 88085-000, inscrita no CNPJ sob o n. 82.951.294/0001-00, doravante denominada **SSP/SC**, neste ato representada por seu secretário, Coronel **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**, a **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecida na Avenida Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco B, Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP 88085-000, inscrita no CNPJ sob o n. 15.211.786/0001-63, doravante denominada **POLÍCIA CIVIL**, neste ato representada por seu delegado-geral, Delegado de Polícia **ULISSES GABRIEL**, a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecida na Rua Visconde de Ouro Preto, 549, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-040, inscrita no CNPJ sob o n. 83.931.550/0001-51, doravante denominada **POLÍCIA MILITAR**, neste ato representada por seu comandante-geral, Coronel **EMERSON FERNANDES**, a **POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecida na Avenida Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 2º andar, Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP 88085-000, inscrita no CNPJ sob o n. 36.127.642/0001-01, doravante denominada **POLÍCIA CIENTÍFICA**, neste ato representada por sua perita-geral, Perita Criminal **ANDRESSA BOER FRONZA**, e o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecido na Avenida Almirante Tamandaré, 480, Coqueiros, Florianópolis/SC,

CEP 88080-160, inscrito no CNPJ sob o n. 34.060.183/0001-52, doravante denominado **DETRAN/SC**, neste ato representado por seu presidente, Coronel **CRISTIANO MEDEIROS**, resolvem celebrar o presente acordo de cooperação técnica de cooperação técnica em decorrência do Processo n. 0119616-90.2024.8.24.0710, mediante as cláusulas a seguir.

DO OBJETO

Cláusula primeira. Constitui objeto deste acordo de cooperação técnica estabelecer ações integradas e procedimentos entre os signatários relativos à comunicação de apreensão, guarda e destinação de bens e objetos associados a procedimentos investigativos ou processos judiciais de competência do PJSC que estejam sob custódia das forças policiais ou recolhidos em depósitos municipais ou estaduais, além de disciplinar a composição e as atribuições da Comissão Interinstitucional de Destinação de Bens Apreendidos – CIDBA.

DAS OBRIGAÇÕES DOS COOPERANTES

DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR

Cláusula segunda. Compete à autoridade policial apreensora efetuar a comunicação imediata da apreensão ou da constrição de bens e objetos tratados neste acordo de cooperação técnica ao juízo competente.

Parágrafo único. Quando da comunicação tratada no caput desta cláusula, a autoridade policial apreensora prestará informações ao juízo competente acerca do local preciso de custódia e do estado do bem ou objeto, preferencialmente com fotografias, bem como solicitará, quando cabível, autorização para sua alienação antecipada (art. 144-A do CPP; art. 61, § 1º, da Lei n. 11.343/06; art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.613/98) ou sua utilização (art. 133-A do CPP; art. 62 da Lei n. 11.343/06).

Cláusula terceira. Após a juntada do laudo definitivo ou havendo possibilidade de preservação de apenas uma parte dos bens ou objetos apreendidos, poderá a autoridade policial apreensora requerer ao magistrado que, no primeiro caso, o bem ou objeto ou, no segundo, o excedente, seja destinado de forma antecipada, devendo utilizar, para esse fim, o tipo de documento “Pedido de Destinação de Bens”, disponível no sistema de tramitação processual.

Parágrafo único. Em caso de procedimento investigativo em tramitação direta, deverá a autoridade policial requerer a manifestação do órgão ministerial acerca do pedido de destinação de bens, solicitando ao representante do MPSC que encaminhe o feito à apreciação judicial em caso de concordância com o pleito.

Cláusula quarta. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Parágrafo único. Caso o bem ou objeto cuja restituição foi determinada

não for retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação do proprietário ou de quem possuir direito sobre a coisa, deverá a autoridade policial requerer ao magistrado competente que decida sobre alienação, doação ou destruição do bem ou objeto, informando o estado atual da coisa, preferencialmente com fotografias, a fim de fornecer os subsídios necessários à decisão judicial.

Cláusula quinta. Quando for determinada a doação de bem ou objeto apreendido e não houver a indicação, pelo magistrado, da entidade a ser beneficiada, caberá à autoridade policial custodiante indicá-la, mediante termo.

Parágrafo único. Inexistindo entidade beneficente interessada, deverá a autoridade policial proceder à destruição da coisa, mediante termo.

Cláusula sexta. Transcorrido o prazo previsto na cláusula nona deste acordo de cooperação técnica sem manifestação da autoridade judiciária, deverá a autoridade policial apreensora comunicar o fato, em 15 (quinze) dias, à Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário, para providências do Órgão Correicional, visando instar o magistrado a suprir a omissão.

DO PJSC

Cláusula sétima. Cabe ao magistrado competente zelar pelo correto emprego das medidas de apreensão e constrição judicial dos bens e objetos tratados neste acordo de cooperação técnica, devendo manter, desde a data da efetiva apreensão ou constrição, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, assim como promover sua célere destinação, a fim de evitar depreciação ou deterioração e de não dar causa a gastos públicos desnecessários decorrentes de sua guarda pelas forças policiais.

§ 1º Sempre que comunicado em procedimento investigativo ou processo judicial sobre a apreensão de bens e objetos tratados neste acordo de cooperação técnica, o magistrado competente deverá avaliar a necessidade de manutenção da medida e, com a máxima brevidade e de acordo com o caso concreto, deliberar sobre restituição, utilização por órgãos de segurança pública, alienação antecipada, doação ou destruição destes, assegurado o contraditório e respeitados a legislação aplicável e os procedimentos de destinação previstos no presente pacto.

§ 2º Deverá ser priorizada a destinação de semoventes, produtos perecíveis, produtos que exijam condições especiais de armazenamento e outros bens cuja constituição intrínseca possa torná-los, em virtude do prazo de validade ou de outros motivos, imprestáveis para a utilização original.

§ 3º Após oitiva das partes, o juiz competente deverá autorizar, sempre que possível e desde que preservado o valor probatório para a investigação criminal ou instrução processual, a substituição de bens e objetos apreendidos por imagem digital ou fotografias destes, exemplar em quantidade reduzida de coisas repetidas de um conjunto maior, mídias digitais com a integralidade dos dados extraídos de objetos apreendidos, laudo pericial submetido ao contraditório e não impugnado ou outro meio capaz de representar o bem ou objeto, dando imediata destinação aos itens substituídos, representados ou excedentes.

§ 4º Aplicado o disposto no § 3º desta cláusula, os objetos remanescentes ou a contraprova deverão ser mantidos em depósito ou na central de

custódia e registrados para posterior destinação.

§ 5º A decisão judicial que determinar a destinação antecipada ou definitiva de bens e objetos tratados neste acordo de cooperação técnica deverá conter informações precisas e detalhadas acerca dos materiais a serem destinados, a fim de viabilizar sua correta identificação e individualização pelos órgãos custodiantes que efetuarão o cumprimento da ordem, sendo obrigatório constar do ofício remetido ao órgão custodiante o número do termo de apreensão e, se houver, do laudo pericial.

§ 6º A decisão que determinar a manutenção da apreensão dos bens e objetos tratados neste acordo de cooperação técnica deverá ser fundamentada, com exposição das razões que impossibilitam a imediata destinação ou a aplicação do disposto no § 3º desta cláusula, devendo ser reavaliada periodicamente pela autoridade judicial, especialmente na fase de recebimento da denúncia, durante a instrução processual e na sentença, assegurado o contraditório.

§ 7º A Corregedoria-Geral da Justiça deverá realizar acompanhamento permanente das unidades judiciárias com bens apreendidos vinculados aos respectivos processos ou procedimentos, observada a teleologia do caput, e incentivar a destinação de bens em qualquer local de depósito.

Cláusula oitava. Após a comunicação tratada na cláusula segunda deste acordo de cooperação técnica, o magistrado competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para:

I - determinar a alienação antecipada dos bens apreendidos mencionados no caput e no § 10º do art. 61 da Lei n. 11.343/2006, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo e do inciso IV do art. 22 da Resolução CNJ n. 558/2024;

II - deliberar sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e objetos tratados no presente acordo de cooperação técnica que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, considerando os termos do art. 144-A do CPP, do art. 4º-A da Lei n. 9.613/1998 e do inciso V do art. 22 da Resolução CNJ n. 558/2024; ou

III - deliberar sobre a utilização do bem pelos órgãos de segurança pública, nos moldes do art. 133-A do CPP e do art. 62 da Lei n. 11.343/2006.

§ 1º Dentro dos prazos estabelecidos no *caput* desta cláusula, o juiz determinará a intimação das partes e dos interessados para manifestação, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

§ 2º A alienação antecipada ou a utilização do bem pelos órgãos da segurança pública será precedida de avaliação do bem, conforme legislação aplicável ao caso concreto.

§ 3º Considerando que veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e maquinários estão sujeitos a substancial deterioração ou depreciação, quando não tiverem sido restituídos, serão objeto de procedimento incidental instaurado de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou de qualquer interessado, com o objetivo de promover a destinação antecipada do bem, respeitada a legislação aplicável e assegurado o contraditório.

§ 4º O juiz determinará aos órgãos competentes que adotem as medidas necessárias à liberação e ao desembaraço dos bens alienados antecipadamente e à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia dos órgãos de segurança pública.

Cláusula nona. Quando inexistir vedação legal e a apreensão do bem não interessar mais ao processo, o magistrado determinará a imediata restituição ao proprietário ou a quem de direito, devendo intimar o Ministério Público para realizar busca ativa e restituição do bem apreendido à vítima, quando cabível e na medida das possibilidades.

§ 1º Os bens e objetos cuja restituição tenha sido determinada e não retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do proprietário ou de quem possuir direito sobre a coisa, deverão ser encaminhados para alienação, doação ou destruição, a depender do caso concreto.

§ 2º Os bens e objetos que não possuem valor representativo ou cujo custo de alienação superar seu valor deverão ser preferencialmente destinados à doação, cabendo ao magistrado indicar a entidade a ser beneficiada.

DO MPSC

Cláusula décima. Incumbirá ao MPSC:

I - realizar a busca ativa para restituição do bem apreendido à vítima, quando cabível e na medida das possibilidades; e

II - manifestar-se nos processos e procedimentos investigativos acerca da restituição ou da destinação antecipada ou definitiva de bens e objetos tratados neste acordo de cooperação técnica com a maior brevidade possível, a fim de evitar depreciação ou deterioração dos itens apreendidos e de não dar causa a gastos públicos desnecessários decorrentes de sua guarda pelas forças policiais.

Cláusula décima primeira. Quando a autoridade policial solicitar a manifestação do órgão ministerial sobre a destinação de bens em procedimento investigativo em tramitação direta, na forma do parágrafo único da cláusula terceira deste acordo de cooperação técnica, deverá o representante do MPSC, em caso de concordância com o pleito, encaminhar o feito à apreciação judicial com o tipo de documento “Pedido de destinação de bens”, disponível no sistema de tramitação processual.

DA POLÍCIA CIENTÍFICA

Cláusula décima segunda. Os itens apreendidos que configurarem vestígio de crime (art. 158-A, § 3º, do CPP) deverão, após exame pericial e observância das regras relacionadas à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-D do CPP), ser devidamente acautelados na central de custódia prevista no art. 158-E, *caput*, do CPP, sob responsabilidade da POLÍCIA CIENTÍFICA.

§ 1º Se houver possibilidade de preservação de apenas uma parte do vestígio para eventual contraprova, a POLÍCIA CIENTÍFICA poderá requerer ao magistrado que o restante seja destinado, devendo utilizar, para esse fim, a peça “Pedido de Destinação de Bens”, disponível no sistema de tramitação processual.

§ 2º Após a juntada do laudo definitivo, poderá a POLÍCIA CIENTÍFICA solicitar ao magistrado competente autorização para promover a restituição, doação ou destruição do vestígio, a depender do caso concreto e respeitadas as legislações específicas, devendo utilizar, para esse fim, a peça “Pedido de Destinação de Bens”,

disponível no sistema de tramitação processual.

§ 3º Os vestígios e eventual contraprova deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do procedimento investigativo ou do processo judicial, nome das partes e dados que permitam identificar suas características e sua movimentação, observados os procedimentos previstos no art. 158-A a 158-F do CPP.

§ 4º Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a POLÍCIA CIENTÍFICA requerer à autoridade policial ou judiciária que determine as condições de depósito do referido material em local diverso.

Cláusula décima terceira. Caso o bem ou objeto cuja restituição foi determinada não for retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação do proprietário ou de quem possuir direito sobre a coisa, deverá a POLÍCIA CIENTÍFICA requerer ao magistrado competente que decida sobre alienação, doação ou destruição do bem ou objeto, informando o estado atual da coisa, preferencialmente com fotografias, a fim de fornecer os subsídios necessários à decisão judicial.

Cláusula décima quarta. Quando for determinada a doação de bem ou objeto apreendido e não houver a indicação, pelo magistrado, da entidade a ser beneficiada, caberá à unidade da POLÍCIA CIENTÍFICA custodiante indicá-la, mediante termo.

Parágrafo único. Inexistindo entidade beneficente interessada, deverá a unidade da POLÍCIA CIENTÍFICA adotar as medidas necessárias à destruição da coisa, mediante termo.

Cláusula décima quinta. Transcorrido o prazo previsto na cláusula nona deste acordo de cooperação técnica sem manifestação da autoridade judiciária, deverá a POLÍCIA CIENTÍFICA comunicar o fato, em 15 (quinze) dias, à Corregedoria-Geral da Justiça do PJSC, para providências do Órgão Correicional, visando instar o magistrado a suprir a omissão.

DO DETRAN

Cláusula décima sexta. Incumbirá ao DETRAN/SC, no que concerne a veículos apreendidos:

I - comunicar o juízo competente acerca do recolhimento administrativo de veículos que possuem restrição judicial constante do sistema Renajud;

II - comunicar a autoridade policial competente acerca do recolhimento administrativo de veículos com anotação de furto ou roubo; e

III - adotar os procedimentos necessários à disponibilização dos serviços dos leiloeiros credenciados ao órgão de trânsito para avaliação e alienação dos veículos abarcados pelo objeto deste acordo de cooperação técnica, conforme instrução normativa que regulamentará o tema.

DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Cláusula décima sétima. Caberá à SSP/SC, por meio da Comissão Permanente de Avaliação e Alienação de Bens do Estado:

I - adotar os procedimentos necessários à avaliação de bens com perdimento decretado em favor do Estado;

II - atestar a classificação de bens como antieconômicos para definição do tipo de destinação que lhes será aplicada; e

III - realizar outras ações que lhe caibam, conforme disposições contidas nas normas atinentes à destinação de bens.

DOS PROCEDIMENTOS DE DESTINAÇÃO

Cláusula décima oitava. A alienação antecipada ou definitiva de bens e objetos tratados neste acordo de cooperação técnica, assim como a promoção das medidas necessárias à utilização por órgãos de segurança pública, doação ou destruição desses materiais, ficará a cargo:

I - da Secretaria Nacional de Política sobre Drogas e Gestão de Ativos - SENAD, a quem compete, dentre outros, gerir a destinação de bens, direitos e valores perdidos ou sujeitos a perdimento em favor da União em razão da prática de crimes previstos na Lei federal n. 11.343/2006; alienar os ativos com perdimento decretado em favor da União ou em caráter cautelar, por determinação do Poder Judiciário, e recolher os valores destinados à capitalização dos respectivos fundos, quando couber; e promover, em apoio ao Poder Judiciário, alienação de bens sujeitos a perdimento em favor da União, antes ou após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 20, XI, e do art. 21, I e II, do Anexo I do [Decreto Federal n. 11.348/2023](#), da Portaria SENAD/MJSP n. 11/2019, que aprova o [Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens](#) e da Portaria SENAD/MJSP n. 124/2022 e observadas as Orientações ns. 49/2014 e n. 72/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça;

II - da POLÍCIA MILITAR, da POLÍCIA CIVIL ou da SSP/SC, nos bens perdidos ou sujeitos a perdimento em favor do Estado; ou

III - do DETRAN/SC, nos casos de veículos relacionados a processos judiciais cíveis de competência da justiça estadual apreendidos administrativamente pelo órgão de trânsito, após o cumprimento dos §§ 14º e 15º do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro e do § 8º do art. 4º da Resolução n. 623/2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, sem manifestação de interesse por quem de direito, nos termos do acordo de cooperação técnica de Cooperação Técnica n. 05/2024, firmado entre o DETRAN/SC e os Poderes Executivo e Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Caso a autoridade judiciária tenha interesse, poderá designar leiloeiro oficial registrado para retirada do bem visando proceder à hasta pública com posterior quitação das despesas de estada em depósito, se for o caso.

§ 2º No caso do inciso II do caput desta cláusula, poderá a POLÍCIA MILITAR, a POLÍCIA CIVIL ou a SSP/SC realizar o credenciamento junto às empresas habilitadas pelo DETRAN/SC para que seja realizado o processo de reciclagem ou a alienação antecipada ou definitiva de veículos apreendidos, observados os procedimentos constantes deste acordo de cooperação técnica e de instrução

normativa que regulamentará o tema.

§ 3º No caso do inciso III, uma vez comunicada a arrematação do veículo pelo DETRAN/SC nos autos, deverá a unidade judiciária promover a imediata baixa da restrição no sistema RENAJUD.

Cláusula décima nona. Os bens e objetos tratados neste acordo de cooperação técnica que não forem imediatamente restituídos ou submetidos à alienação antecipada, utilização por órgãos de segurança pública, doação ou destruição e que não mais interessarem ao procedimento investigativo ou ao processo judicial, deverão ser destinados tão logo possível, assegurando-se o contraditório, com a observância do seguinte:

I - os bens e objetos que configurarem produtos ilícitos ou perigosos, após elaboração e juntada do laudo pericial, deverão ter sua destinação determinada na primeira oportunidade em que houver intervenção judicial;

II - as armas de fogo, as munições, os acessórios e outros apetrechos bélicos apreendidos, após a elaboração e juntada aos autos do laudo pericial, caso necessário, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados ao Comando do Exército para destinação na forma prevista no art. 25 da Lei federal n. 10.826/2003, observadas os procedimentos constantes da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9/2021 e da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8/2011;

III - as drogas apreendidas permanecerão depositadas na unidade regional da POLÍCIA CIENTÍFICA e, após a elaboração do laudo de constatação ou do laudo pericial definitivo, terão sua destruição determinada, devendo ser resguardada, no primeiro caso, amostra necessária à realização do laudo definitivo, conforme disposto na Lei n. 11.343/2006;

IV - os medicamentos, produtos terapêuticos e afins, após a elaboração e juntada do laudo pericial definitivo, deverão ser destinados na primeira intervenção judicial nos autos;

V - produtos altamente perecíveis e não reclamados no período fixado pela autoridade judicial poderão ser doados a entidades públicas ou assistenciais, destruídos ou descartados, respeitada a legislação aplicável;

VI - bens e objetos apreendidos em razão de crimes ambientais (tais como indumentária e artefatos de pesca ou caça, redes, linhas de pesca, facas, facões, embarcações rústicas ou artesanais) poderão ser remetidos a órgãos de proteção ao meio ambiente para sua utilização e, caso não sejam úteis, para destruição ou descarte;

VII - telefones celulares, computadores, *tablets*, *pendrives*, HDs ou similares sob custódia da POLÍCIA CIENTÍFICA poderão, após manifestação de interesse, ser doados ao órgão de perícia para aproveitamento das peças em dispositivos danificados que precisam ser periciados, ficando a referida entidade, nesse caso, responsável por promover a limpeza dos dados pessoais constantes do dispositivo, bem como pelo posterior descarte dos materiais excedentes, dando-lhes destinação socioambiental adequada;

VIII - os valores apreendidos em moeda nacional deverão ser depositados em subconta vinculada ao juízo;

IX - em caso de apreensão de moeda estrangeira, o magistrado poderá determinar sua conversão em moeda corrente nacional e o subsequente depósito em subconta vinculada ao juízo, a fim de preservar seu valor econômico, observadas as disposições da Orientação CGJ n. 57/2015;

X - quando houver impossibilidade de conversão da moeda estrangeira em moeda nacional por inexistência de valor de mercado ou por danificação das cédulas, a moeda estrangeira será custodiada na Caixa Econômica Federal até decisão sobre o seu destino, observadas as disposições da Orientação CGJ n. 57/2015, sendo possível, nessa hipótese, que o magistrado determine a destruição das cédulas ou sua doação à representação diplomática do país de origem;

XI - as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, para serem carimbadas com os dizeres "moeda falsa", e deverão permanecer custodiadas até que o juiz determine sua destruição; e

XII - os cheques serão compensados por meio de depósito do valor correspondente em subconta vinculada ao juízo, mantendo-se cópia da cártula nos autos.

Cláusula vigésima. Os bens antieconômicos, conceituados no art. 2º, VI, da Portaria SENAD/MJSP n. 124/2022, assim como aqueles com tecnologia ultrapassada, vencidos ou não passíveis de comercialização ou utilização, seja por seu estado de conservação ou natureza, ouvido o órgão custodiante, não deverão ser destinados à alienação, recomendando-se sua doação ou destruição, conforme Anexo II do presente acordo de cooperação técnica, com indicação da entidade a ser beneficiada, em caso de doação.

Cláusula vigésima primeira. A destruição se destina aos:

I - bens antieconômicos, que não tenham sido aproveitados em nenhuma das modalidades de destinação;

II - bens inservíveis para qualquer tipo de uso, por avaria ou decurso do tempo; e

III - bens de qualquer valor ou natureza que possam servir para a prática de novos crimes.

Parágrafo único. A classificação como antieconômico poderá ser atestada:

I - pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos;

II - pela Comissão Permanente de Avaliação e Alienação de Bens do Estado; ou

III - pelo juízo competente.

Cláusula vigésima segunda Os bens e objetos tratados neste acordo de cooperação técnica cuja vinculação a procedimento investigativo ou processo judicial seja desconhecida e não reclamados por seus possuidores ou proprietários no prazo de 90 (noventa) dias da data da apreensão serão doados pelo órgão custodiante a entidades públicas ou assistenciais, a critério da Comissão Interinstitucional de Destinação de Bens Apreendidos.

§ 1º Antes de efetuar o procedimento previsto no caput, deverá o órgão custodiante realizar busca ativa para fins de restituição ao proprietário ou a quem de direito, incluindo a publicação de edital para esse fim, com a devida

documentação das diligências efetuadas.

§ 2º Caso os bens e objetos tratados no caput desta cláusula sejam inservíveis para qualquer tipo de uso, por avaria ou decurso do tempo, ou possam servir para a prática de novos crimes, competirá ao órgão custodiante adotar as medidas cabíveis para sua destruição, dando-lhe destinação socioambiental adequada.

§ 3º Os procedimentos previstos nesta cláusula somente se aplicam a bens e objetos apreendidos até a publicação do presente acordo de cooperação técnica, competindo às forças policiais manter registro detalhado e atualizado dos materiais sob sua guarda nos respectivos sistemas eletrônicos, bem como manter o juízo competente informado acerca da localização e do estado do bem ou objeto custodiado.

§ 4º Os procedimentos relativos a veículos cuja vinculação a procedimento investigativo ou processo judicial seja desconhecida serão regulamentados em instrução normativa própria, aplicando-se aos referidos bens, no que couber, as disposições constantes desta cláusula.

DA COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS - CIDBA

Cláusula vigésima terceira. A CIDBA terá a seguinte composição:

- I - o juiz auxiliar do Núcleo Administrativo da Presidência do PJSC;
- II - o juiz-corregedor do Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina;
- III - o coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública (CCR) do MPSC;
- IV - o Secretário Adjunto da SSP/SC;
- V - o Chefe da 4ª Divisão do Estado-Maior Geral da POLÍCIA MILITAR;
- VI - um representante da Comissão de Destinação de Veículos Apreendidos (CDVA) da POLÍCIA CIVIL;
- VII - um representante da Coordenadoria de Cadeia de Custódia de Vestígios da POLÍCIA CIENTÍFICA; e
- VIII - um representante da Comissão Estadual de Leilão do DETRAN/SC.

§ 1º A CIDBA será presidida pelo juiz auxiliar do Núcleo Administrativo da Presidência do PJSC e secretariada pelo servidor do órgão por ele indicado.

§ 2º A CIDBA realizará reuniões ordinárias a cada 30 (trinta) dias e reuniões extraordinárias sempre que necessário, em locais e horários definidos pelo seu presidente, sendo possível aos integrantes da Comissão delegar a participação nas referidas reuniões a representante de seu corpo técnico.

Cláusula vigésima quarta. A Comissão Interinstitucional de Destinação de Bens Apreendidos - CIDBA possui as seguintes atribuições:

- I - acompanhar e fiscalizar a implementação deste acordo de cooperação técnica;

II - regulamentar os procedimentos interinstitucionais atinentes à destinação dos bens e objetos descritos na cláusula primeira do presente ajuste, por meio de instruções normativas conjuntas; e

III - propor ao PJSC a publicação de Ato Executivo autorizando a alienação de bens em massa, na forma prevista na [Cartilha de Alienação de Ativos em Massa - Operação "Limpa Pátio", do Ministério da Justiça e Segurança Pública](#).

DOS COMPROMISSOS INSTITUCIONAIS

Cláusula vigésima quinta. As instituições signatárias se comprometem a divulgar os termos deste acordo de cooperação técnica e de seus aditivos, se ocorrerem, a todos os integrantes de seu corpo funcional e a orientá-los acerca da devida observância das cláusulas ajustadas, bem como a disponibilizar pessoal e infraestrutura necessários para a implementação dos termos ajustados.

Cláusula vigésima sexta. O PJSC deverá designar gestor operacional para acompanhamento deste acordo de cooperação técnica, nos moldes da Resolução GP n. 78/2023.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula vigésima sétima. Não haverá qualquer forma de repasse financeiro entre os partícipes para consecução do objeto do presente acordo de cooperação técnica, cada qual respondendo pelas despesas advindas das obrigações por si assumidas.

Parágrafo único. Os saldos credores de hastas públicas depositados em subconta vinculada a processo judicial serão destinados conforme normativos de regência da matéria, não se inserindo na atividade cooperativa do objeto deste instrumento.

DA ALTERAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Cláusula vigésima oitava. A alteração de quaisquer das disposições estabelecidas neste acordo de cooperação técnica somente se reputará válida se realizada nos termos da lei e formalizada em aditivo.

DO PRAZO

Cláusula vigésima nona. O prazo de vigência deste acordo de cooperação técnica é de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura, podendo ser prorrogado, a critério dos convenientes, mediante celebração de aditivo.

Parágrafo único. Fica convalidado o período compreendido entre o término da vigência do Cooperação Técnica n. 70/2020, ocorrido em 29 de junho de 2025, e a assinatura deste instrumento.

DA EXTINÇÃO

Cláusula trigésima. Os cooperantes poderão extinguir o acordo de cooperação técnica a qualquer tempo, mediante denúncia por escrito, com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, caso não haja mais interesse de quaisquer dos partícipes em sua manutenção.

Parágrafo único. O ajuste será encerrado no caso de descumprimento de suas cláusulas e condições, ou por força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

Cláusula trigésima primeira. Este acordo de cooperação técnica se rege pelas disposições expressas na [Lei n. 13.105/2015 \(Código de Processo Civil\)](#), na [Lei n. 9.503/1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), no [Decreto-Lei n. 2.848/1940 \(Código Penal\)](#), no [Decreto-Lei 3.689/1941 \(Código de Processo Penal\)](#), na [L e i, n. 11.343/2006 \(Lei Antidrogas\)](#), na [Lei n. 9.613/1998 \(Lei de Lavagem de Capitais\)](#), na [Lei n. 14.133/2021 \(Lei de Licitações e Contratações Públicas\)](#), na [Resolução CNJ n. 558/2024](#), que estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordo de cooperação técnicas de leniência e acordo de cooperação técnicas de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, na [Portaria SENAD/MJSP n. 11/2019](#), que aprova o [Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens](#); na [Portaria SENAD/MJSP n. 124/2022](#), que dispõe sobre a incorporação e a doação de bens do Fundo Nacional Antidrogas, a indicação para uso provisório dos bens no curso de processo judicial, bem como sobre os casos de destruição e de inutilização de bens objetos de apreensão e perdimento em favor da União, na [Resolução GP n. 78/2023](#), que dispõe sobre as diretrizes para as contratações e celebração de convênios realizados no âmbito do PJSC, e em outras que venham a alterá-las ou substituí-las, pelos preceitos de direito público e pelas disposições de direito privado correlatas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos à luz das referidas leis e de outras que regulamentem o tema, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

DA CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

Cláusula trigésima segunda. Os partícipes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I - declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis n. 8.429/1992 e n. 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II - comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se

enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados na alínea “a” desta cláusula e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III - comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do termo de cooperação técnica; e

IV - declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na [Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA n. 01/2020](#) (DOESC n. 21.236, de 2.4.2020), além de outras, é causa para a extinção unilateral do termo de cooperação técnica, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados ao partícipe inocente.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula trigésima terceira. Os partícipes providenciarão a publicação deste acordo de cooperação técnica nos respectivos órgãos oficiais de divulgação dos atos processuais e administrativos.

Parágrafo único. O PJSC providenciará a publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça Eletrônico, órgão oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, veiculado no endereço <https://www.tjsc.jus.br/>, e disponibilizará o instrumento no [Portal da Transparência do Poder Judiciário de Santa Catarina](#), até que seja efetivamente disponibilizado, para o PJSC, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a fim de garantir a ampla publicidade.

DO FORO

Cláusula trigésima quarta. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões porventura oriundas deste acordo de cooperação técnica, bem como os casos omissos não resolvidos por mútuo entendimento entre os partícipes.

E, por estarem acordes, os cooperantes assinam este instrumento.

ANEXO I

DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LEI N. 13.709/2018

1. É vedada aos cooperantes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução do acordo de cooperação técnica para finalidade distinta daquela prevista em seu objeto, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

2. Os cooperantes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações - em especial os dados pessoais e os

dados pessoais sensíveis – repassadas em decorrência da execução do objeto deste acordo de cooperação técnica, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018, sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do acordo de cooperação técnica.

3. Os cooperantes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução do objeto deste acordo de cooperação técnica, por inobservância à LGPD.

4. Em atendimento ao disposto na LGPD, os cooperantes, para a execução do serviço objeto deste acordo de cooperação técnica, terão acesso a dados pessoais de seus representantes, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação.

5. Os cooperantes declaram que têm ciência da existência da LGPD e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados entre si.

6. Os cooperantes ficam obrigados a comunicar um(ns) ao(s) outro(s), em 3 (três) dias úteis, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito que possa vir a causar risco ou dano relevante aos Titulares de Dados Pessoais, apresentando as informações descritas nos incisos do § 1º do art. 48 da LGPD e na Resolução CD/ANPD n. 15, de 24 de abril de 2024.

7. O canal de comunicação em caso de incidentes de segurança, perante o PJSC, será a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética – ETIR.

ANEXO II

ROL EXEMPLIFICATIVO PARA DESTRUIÇÃO

Bens com tecnologia ultrapassada, vencidos ou não passíveis de comercialização ou utilização, seja pelo estado de conservação ou por sua natureza:

1. Eletrônicos ultrapassados, *pen drive*, disco rígido, HDs, CDs, DVDs.
2. Aparelhos celulares sem a senha para seu desbloqueio (caso não haja interesse da POLÍCIA CIENTÍFICA no aproveitamento das peças).
3. Pneus após 10 (dez) anos de fabricação (a partir de 10 anos de fabricação podem aparecer trincas nos fundos dos sulcos dos pneus).
4. Produtos tóxicos, perigosos ou nocivos.
5. Pedacos de pau, sacos plásticos, cigarro, chaves, hidrômetros, escovas de cabelo, fones de ouvido, peças automotivas avariadas, velocímetros, relógios medidores de energia elétrica, canivetes, painéis danificados, cosméticos, remédios, perfumes, escovas de dente, copos plásticos, facões, talheres usados, cadeados quebrados, rádios sem a parte da frente, pedacos de pano, bebidas, cartões magnéticos, garrafas, latas, etc.
6. Capacetes sem o selo do INMETRO ([Portaria INMETRO n. 231/2021](#)).

Os fabricantes informam o prazo de validade entre 3 (três) a 5 (cinco) anos.

7. Fios elétricos acima de 5 (cinco) anos da data de fabricação (exceto fios de cobre que possuem validade indeterminada).

8. Botijões de gás com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

9. Produtos falsificados, caso não seja possível a remoção das marcas.

ROL EXEMPLIFICATIVO PARA DOAÇÃO

Bens passíveis de utilização:

1. Bens perecíveis ou facilmente deterioráveis poderão ser doados a entidades sem fins lucrativos, respeitada a legislação aplicável.

2. Produtos perecíveis ou madeiras poderão ser avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes (art. 25, § 3º, da Lei n. 9.605/98).

3. Produtos e subprodutos da fauna não perecíveis poderão ser destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais (art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/98).

4. Medicamentos, produtos terapêuticos e afins poderão ser doados para entidades sem fins lucrativos ou encaminhados ao órgão competente para destruição ou destinação cabível.

5. “Caça-níqueis” e computadores de bingo, desde que inutilizados os respectivos *softwares*, poderão ser doados a entidades previamente cadastradas para fins de reutilização e/ou reciclagem. Serão destruídos em não comparecendo interessados na doação.

6. Produtos falsificados, mas passíveis de utilização, após remoção das marcas e etiquetas, poderão ser doados para entidades sem fins lucrativos.

7. Bicicletas, botijões de gás, roupas, calçados, relógios, lâmpadas, bijuterias, ferramentas, lanternas e eletrodomésticos poderão ser doados para entidades sem fins lucrativos.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Rogerio Pereira Graff, Usuário Externo**, em 06/11/2025, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Fernandes, Usuário Externo**, em 06/11/2025, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Boer Fronza, Usuário Externo**, em 10/11/2025, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses Gabriel, Usuário Externo**, em 12/11/2025, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Wendhausen Cavallazzi, Usuário Externo**, em 17/11/2025, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Medeiros, Usuário Externo**, em 09/12/2025, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 09/12/2025, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10018965** e o código CRC **992C75B7**.

0119616-90.2024.8.24.0710

10018965v6